

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
VI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito, governança e novas tecnologias VI [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Patricia Eliane da Rosa Sardeto; Thiago De Mello Azevedo Guilherme – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-587-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS VI

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI foi realizado entre os dias 22 a 26 de junho de 2026 e teve como temática central “Constituição, processo e justiça social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

No plano das diversas atividades acadêmicas ocorridas neste encontro, destacam-se, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, os quais representam um locus de interação entre pesquisadores que apresentam as suas pesquisas temáticas, seguindo-se de debates.

Especificamente, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para organizar os debates em subtemas.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito, Governança e Novas Tecnologias VI, o qual ocorreu no dia 26 de junho de 2026 das 14h00 às 17h30 e foi coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Thiago de Mello Azevedo Guilherme e Patricia Eliane da Rosa Sardeto.

O referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 21 artigos submetidos ao GT, cujos temas são citados abaixo:

2. O declínio do senso-crítico na era digital: a erosão da autonomia e a superficialidade na sociedade do espetáculo.

Autor(es): Juliana Sales Pavini / Victor Matheus de Campos Leite Neves

3. Sistemas autônomos, vigilância algorítmica, cidadania e os limites do controle humano na governança contemporânea.

Autor(es): Rossana Gemeli Roncato Carloto / Marcio Renan Hamel

4. Transformações legislativas no enfrentamento da desinformação política: uma análise comparativa sobre projetos de lei propostos entre 2018 e 2026.

Autor(es): Bruna Bastos / Leticia Kirinus Danski / Isabela Quartieri da Rosa

5. Proteção integral, opacidade algorítmica e os limites do ECA Digital na governança de plataformas digitais.

Autor(es): Isabela Quartieri da Rosa / Ana Carolina Sassi / Rafael Santos de Oliveira

6. O constitucionalismo digital como limite ao poder privado das Big Techs nas relações digitais.

Autor(es): Samira Bonfim Bernardi / Roberto da Freiria Estevão

7. A possibilidade do desenvolvimento da ação comunicativa entre adolescentes na era digital.

Autor(es): Samira Bonfim Bernardi

9. Governança algorítmica no setor público, participação social e seus impactos jurídicos.

Autor(es): Amadeu dos Anjos Vidonho Junior

10. Inteligência Artificial de Alto Risco e Assurance Contínua: um estudo dogmático à luz do AI Act e do NIST AI RMF.

Autor(es): Daniel David Guimarães Freire / Karine Queiroz de Souza

11. Web agêntica, microtrabalhos e responsabilização jurídica: rastreabilidade e proteção de direitos fundamentais.

Autor(es): Sebastiana Sena Carvalho / Cibele Alexandre Uchoa / João Araújo Monteiro Neto

12. Quality Assurance em Sistemas Automatizados de Compliance e AML: limites jurídicos da confiança em decisões algorítmicas.

Autor(es): Daniel David Guimarães Freire / Karine Queiroz de Souza

13. Governança de IA Agêntica: uma análise do Framework AgentSafe e os desafios de compliance na Web Agêntica.

Autor(es): Gustavo Amaral Lima / Cibele Alexandre Uchoa / João Araújo Monteiro Neto

14. A accountability algorítmica na atividade administrativa do Poder Judiciário brasileiro.

Autor(es): Mateus Marinho Alencar / Cassius Guimaraes Chai

Bloco 3 – Inteligência Artificial, Profissões, Educação e Instituições

16. Educação jurídica em transformação: entre a formação crítica e os desafios do uso da Inteligência Artificial.

Autor(es): Denise Almeida De Andrade / Beatriz de Castro Rosa / Rafaela Mota Holanda

17. Responsabilidade civil do advogado pelos atos praticados com a Inteligência Artificial Generativa no processo judicial eletrônico brasileiro.

Autor(es): Amadeu dos Anjos Vidonho Junior

18. Sala de aula em movimento, uma experiência com o ensino médio: juventude e redes sociais, entre a liberdade de acesso e os riscos da exposição íntima.

Autor(es): Dayana Claudia Tavares Barros De Castro / Aimme Beatrice de Oliveira Dutra Cordeiro / Denise Almeida De Andrade

19. Da imprescindibilidade da subjetividade humana na tessitura do processo decisório: por uma perspectiva ética na utilização da Inteligência Artificial.

Autor(es): Lanaira da Silva / Rayssa Gargano Soares

20. A reconfiguração do standard of care médico na era algorítmica: o dever de diligência tecnológica e os limites da confiança nas decisões automatizadas na saúde.

Autor(es): Sara Lupion dos Santos / Patricia Eliane da Rosa Sardeto

21. Inteligência Artificial e qualificação registral: limites dogmáticos e possibilidades de coexistência no registro de imóveis.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, desejamos uma boa leitura, deste Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Prof. Dr. Thiago De Mello Azevedo Guilherme - ITE-CEUB

Profa. Dra. Patricia Eliane da Rosa Sardeto – Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Câmpus Londrina

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO PELOS ATOS PRATICADOS COM
A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NO PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO BRASILEIRO.**

**CIVIL LIABILITY OF THE LAWYER FOR ACTS PERFORMED WITH
GENERATIVE ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE BRAZILIAN
ELECTRONIC JUDICIAL PROCESS.**

Amadeu dos Anjos Vidonho Junior ¹

Resumo

O artigo explora o fenômeno da responsabilidade civil do Advogado pelos Atos praticados com a Inteligência Artificial (IA) Generativa no processo judicial eletrônico brasileiro. Na medida em que o estágio da evolução humana caminha para um aumento do uso das tecnologias de forma irreversível, o uso das ferramentas de Inteligência Artificial, muitas vezes, de forma não efetivamente supervisionada, tem causado danos também no cenário jurídico. A pesquisa investiga os respectivos danos digitais jurídicos causados pelo uso da IA Generativa pelos Advogados no processo judicial eletrônico brasileiro, destacando casos na jurisprudência dos Tribunais de Justiça brasileiros e quais as normas do sistema jurídico-normativo da teoria da responsabilidade civil brasileira estão sendo aplicadas. A análise foi conduzida através do método dedutivo e por meio de revisão bibliográfica e documental, com foco nas espécies de responsabilidade civil do Advogado vigentes no Brasil. Os resultados indicam que apesar da notícia de alguns casos de possível dano trazido pelo uso indevido da Inteligência Artificial generativa pelos Advogados, as consequências jurídicas têm sido interpretadas de acordo com a legislação vigente, qual seja o Código de Processo Civil Brasileiro, a Consolidação das Leis do Trabalho e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Palavras-chave: Palavras-chave: responsabilidade civil, Advogado, Inteligência artificial generativa, Processo judicial eletrônico, Dano

Abstract/Resumen/Résumé

theory are being applied. The analysis was conducted through the deductive method and through bibliographic and documentary review, focusing on the types of civil liability of the Lawyer in force in Brazil. The results indicate that despite the news of some cases of possible damage brought by the misuse of generative Artificial Intelligence by Lawyers, the legal consequences have been interpreted in accordance with the current legislation, which is the Brazilian Code of Civil Procedure, the Consolidation of Labor Laws and the Statute of the Brazilian Bar Association.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: civil liability, Lawyer, Generative artificial intelligence, Electronic judicial process, Damage

1.INTRODUÇÃO

As novas tecnologias têm realizado inúmeras tarefas humanas, operações financeiras em caixas eletrônicos bancários, entrega de produtos, transportes etc. Aplicativos de todas as funcionalidades atuam como intermediários, executores de serviços e entrega de produtos, inseridos em todos os tipos de hardware, software e na nuvem computacional, incluídos aí no uso de smartphones, tablets, drones, veículos autômatos etc., sobretudo, e nomeadamente nas tarefas repetitivas. Contudo, hoje vive-se um novo marco, surpreendentemente, agora também na execução das atividades cognitivas, com um certo nível de delírio ou alucinação¹ quando nos referimos, sobretudo, à Inteligência Artificial Generativa ou, mais especificamente aos *LLMs - Large Language Model*, que são modelos de linguagem de grande escala treinados em grandes quantidades de texto de fontes diversas, como, por exemplo a internet, e podem gerar textos, áudios, imagens, vídeos sobre qualquer assunto, em qualquer estilo ou tom, e que ordinariamente vêm sendo utilizados na seara jurídica.

Assim, apesar de intensa complexidade (Morin, 2005) de se construir um conceito único para a Inteligência Artificial Generativa ou IAGen, considerando que de forma inovadora no Poder Judiciário brasileiro a Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 332 de 21 de agosto de 2020 já havia iniciado um esforço de síntese (art. 3º, II), os conceitos que serão aqui utilizados são os da Resolução n. 615 de 11 de março de 2025 do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista que mais abrangentes do que propriamente o do Projeto de Lei n. 2.338/23 em trâmite hoje pela Câmara dos Deputados, senão vejamos:

Art. 4º Para o disposto nesta Resolução, consideram-se:

I – **sistema de inteligência artificial (IA)**: sistema baseado em máquina que, com diferentes níveis de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, processa um conjunto de dados ou informações fornecido e com o objetivo de gerar resultados prováveis e coerentes de decisão, recomendação ou conteúdo, que possam influenciar o ambiente virtual, físico ou real;

(...)

IX – **inteligência artificial generativa (IA generativa ou IAGen)**: sistema de IA especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente, com diferentes níveis de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de software, além dos modelos estatísticos e de aprendizado a partir dos dados treinados; (grifos nossos)

¹ IBM. *What are AI hallucinations?* Disponível em: <https://www.ibm.com/think/topics/ai-hallucinations>. Acesso em: 15 abr. 2025. “A alucinação da IA é um fenômeno em que um grande modelo de linguagem (LLM) — geralmente um chatbot de IA generativa ou uma ferramenta de visão computacional — percebe padrões ou objetos inexistentes ou imperceptíveis para observadores humanos, criando saídas que não fazem sentido ou são totalmente imprecisas. Geralmente, quando um usuário faz uma solicitação a uma ferramenta de IA generativa, ele deseja uma saída que lide adequadamente com o prompt (isto é, uma resposta correta para a pergunta). No entanto, às vezes os algoritmos de IA produzem saídas que não são baseadas nos dados de treinamento, são decodificadas incorretamente pelo transformador ou não seguem nenhum padrão identificável. Em outras palavras, eles “alucinam” a resposta.”

Para o presente ensaio fora utilizado o método dedutivo, através de pesquisa de dados qualitativos na jurisprudência de tribunais brasileiros, e a regulamentação sobre a responsabilidade civil brasileira e suas ligações com o Direito Civil, bem como às normas de responsabilidade civil do Advogado no processo judicial constantes do Código de Processo Civil (CPC), Consolidação da Leis do Trabalho (CLT) e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB – Lei n. 8.906/24) através de análise descritiva, bibliográfica e o uso de informações pesquisadas na Internet.

Assim, o texto desenvolve-se em duas seções, a primeira apresentando a relação entre Estado, Inteligência Artificial sob a espécie Generativa e a respectiva regulação, como instrumento ou artefato jurídico (Campione, Pietropaoli, 2025) integrada ao contexto jurídico e, a segunda, abordando os sistemas normativos de responsabilização civil do Advogado pelo uso indevido da Inteligência Artificial Generativa no processo judicial eletrônico brasileiro nos julgados dos tribunais brasileiros, na medida em que as tecnologias devem colaborar, primordialmente, para a justiça, a equidade, a inclusão, a não-discriminação, a transparência, a eficiência, a explicabilidade, a contestabilidade, a auditabilidade, a confiabilidade e, sobretudo, tendo em vista o dever da supervisão humana efetiva das soluções que adotam técnicas de Inteligência Artificial, inclusive a Generativa.

2. ESTADO, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E REGULAÇÃO.

Para além dos códigos binários de zeros e uns, a pesquisa de soluções de máquina vem criando complexas equações de dados e algoritmos antes nunca experimentadas pelo planeta. Tal complexidade (Morin, 2005) passa a se justificar a partir do próprio termo Inteligência Artificial cunhado na Conferência de *Dartmouth College - Hanover, New Hampshire*, no verão de 1956, onde Claude Shannon, argumentou fortemente para o termo “Inteligência Artificial” para distingui-lo da “Teoria dos Autômatos”, momento em que a referida nomenclatura foi reconhecida originalmente (McCorduck, 2004). Porém, na contemporaneidade não são poucos os registros de danos digitais à pessoa humana e à pessoa jurídica, como por exemplo, por fatos falsos de todas as espécies, fake news e a constatação da existência de vieses² algorítmicos nada

² Conforme Bricio Luis da Anunciação Melo, “Ocorre que em uma ferramenta de IA, após a concepção do modelo, são utilizados dados para possibilitar o *machine learn*, de modo que a máquina analisará as informações fornecidas, segundo as instruções fornecidas pelo algoritmo para encontrar as respostas solicitadas (Nunes, Marques, 2018, p.427). E os dados fornecidos ainda que pretensamente neutros (desprovidos de padrões discriminatórios), como faz crer a Resolução do CNJ, não o são uma vez que foram coletados em uma sociedade repleta de desigualdades. (Melo, 2024, p.19)

neutros conducentes ao ódio, medo e as tentativas de manipulação, inclusive, das influências eleitorais no grande palco das redes sociais. Mas não só nestas, a falta de cuidado ou de supervisão efetiva, começa a trazer uma série de consequências às aplicações dos processos judiciais eletrônicos. Thomas Bellini Freitas, (2023, p. 113), informa fundamentado na Comissão Europeia que existem três formas de supervisão humana: a) a primeira por meio de supervisão humana (*human-in-the-loop*), praticada em todos os ciclos de IA; b) a segunda, por meio de fiscalização humana (*human-on-the-loop*) atuando nos ciclos do sistema e em sua operação; e c) a terceira, o controle humano (*human in command*) quanto aos impactos referentes ao quando e como, e em quais situações específicas utilizar.

De toda a sorte, as ferramentas construídas pelos seres humanos podem trazer benefícios, riscos e perigos (Morais, 2024), ser boas ou ruins, contudo, este valor está, no caso, mais intrínseco ao modo de sua usabilidade, do que propriamente na sua existência ou concretude. A forma como a usamos sim, pode ser mais bem caracterizada ou adjetivada como boa ou ruim, como é o caso, por exemplo do suposto uso de julgados falsos ocorrido no Reino Unido³. Importante também reconhecer em âmbito desta decisão de uso o aspecto político e estratégico na área de governança do Estado Brasileiro que conforme o Plano Brasileiro de Inteligência Artificial⁴, “Os governos executivos são os que fizeram menos uso de ferramentas de IA em seus serviços e processos, o que indica um potencial ainda a ser explorado.” (MCTI, 2025, p.23). Obviamente que para os fins dos Princípios da Eficiência e Celeridade processuais, sem esquecermos do Princípio da Segurança Jurídica segue-se a virtude do bom, e no caso de uma tecnologia tão disruptiva como a Inteligência Artificial Generativa, este fim tem como um dos instrumentos jurídicos a devida e necessária regulamentação jurídica, apesar de que a proposição legislativa brasileira consistente no Projeto de Lei n. 2.338/23, hoje em trâmite pela Câmara dos Deputados se trata, na verdade, de uma normativa geral, e que sobre o tema da responsabilidade civil, seu texto ainda se encontra com redação confusa e pouco elucidativa, traçando pelo menos três sistemas normativos de responsabilidade civil, o do Código de Defesa do Consumidor (art. 35), o do Código Civil Brasileiro (art. 36) e, ainda, outra espécie, a residual, “responsabilização prevista por legislação específica” que permanecerá em vigor.

³ Ver também sobre o tema “CNJ vai investigar juiz que usou tese inventada pelo ChatGPT para escrever decisão”. **Conjur.** Judiciário/Tecnologia. 12 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-12/cnj-vai-investigar-juiz-que-usou-tese-inventada-pelo-chatgpt-para-escrever-decisao/>. Acesso em: 15 abr. 2026.

⁴ Antes já houve como exemplo de planejamento de política pública de tecnologia o “Livro Verde da Sociedade da Informação em Portugal” (1997), o “Livro Verde da Sociedade da Informação no Brasil” (2000), o “Livro Branco para Ciência, tecnologia e Inovação” (2002) e “Ciência, tecnologia e Inovação para um Brasil Competitivo” (2011).

Logo, o respectivo Projeto de Lei não define regulação própria, mas apenas consigna a manutenção dos já existentes sistemas do Código de Defesa do Consumidor aquando da constituição da relação de consumo, e do Código Civil Brasileiro para as relações privadas residuais, permanecendo para os demais casos a legislação específica, sem adentrar no debate de aplicação do sistema de responsabilidade civil trazido pelo Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14)⁵, bem como, da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/18). Portanto, pelo que se interpreta, no caso dos Advogados, segue-se a regulamentação específica prevista pelo EOAB, pelo menos em uma hipótese preliminar.

De outro lado, está nítido que o processo judicial eletrônico no Brasil também atravessa uma grande crise que tentou ser atenuada na esfera civil com a última reforma do Código de Processo Civil de 2015 e que o Poder Judiciário vem também empreendendo esforços em favor dos nomeados Princípios da Eficiência, Celeridade, Transparência, Privacidade e Segurança Jurídica que se encontram em plena tensão frente aos Direitos Fundamentais na medida em que as estatísticas mostram um aumento alarmante do número de processos judiciais eletrônicos, sendo que o Relatório “Justiça em números 2025” do Conselho Nacional de Justiça informa que “Durante o ano de 2024, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 39,4 milhões de processos e foram baixados 44,8 milhões. Houve crescimento dos casos novos em 6,7%, com aumento dos casos solucionados em 19,9%.”(p.246). Assim, “mesmo que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as), seria necessário aproximadamente 1 ano e 10 meses de trabalho para zerar o estoque. Esse indicador pode ser denominado como “Tempo de Giro do Acervo”(…) (p. 247).

É claro que a necessidade de pesquisa, consulta e redação de peças processuais cada vez mais complexas também aumentou, assim como, a concorrência profissional no ramo da advocacia – são 1,37 milhão de inscritos em 2023⁶. Por conseguinte, se de um lado a IAGen trouxe também a possibilidade de se atuar protocolando e peticionando em um incrível número de processos, do outro, o volume de peticionamento pode levar ao uso indiscriminado e sem supervisão humana efetiva⁷ da Inteligência Artificial, o que está terminantemente desaconselhado à nível de Poder Judiciário nos arts. 2º, V, 3º, VII, 13, III, 15, 33, § 1º e 34 da

⁵ Sobre o tema ver Supremo Tribunal Federal, Repercussão Geral nos Temas 533 e 987.

⁶ Ver sobre os dados na ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **OAB divulga dados inéditos sobre o perfil da advocacia brasileira.** Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/61715/oab-divulga-dados-ineditos-sobre-o-perfil-da-advocacia-brasileira>. Acesso em: 25 abr. 2026.

⁷ Ver notícia “De 80 para 969 sentenças: juiz é investigado pelo TJ/MA por uso de IA”. Corregedoria apontou falhas graves como sentenças sem fundamentação, precedentes inexistentes e produção processual atípica. **Migalhas**. 02/05/2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/429513/de-80-para-969-sentencas-juiz-e-investigado-pelo-tj-ma-por-uso-de-ia>. Acesso em 15 abr. 2026.

Resolução n. 615 do Conselho Nacional de Justiça, e, também da Recomendação n. 01/2024 da Ordem dos Advogados do Brasil itens 3.1, 3.5, e 3.6, por exemplo. Adiciona-se aos referidos Princípios os também já consagrados pela tecnologia, quais sejam, a Proteção de Dados, Interoperabilidade, Interconectividade, Usabilidade, Não-discriminação, Inovação (OCDE, Oslo, 2018), sobretudo tendo como norte conforme tendência da legislação brasileira e Europeia o respeito e limitação dos Direitos Fundamentais Humanos (Melo Filho; Oliveira, 2025) consoante se dá por exemplo no Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965/14, art. 2º, II, a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei n. 13.709/18, art. 2º, VII e o Projeto de Lei do Senado n. 2.338/2023 que “Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana.” conforme seu art. 3º, XIV.

Constata-se que, na contemporaneidade, novamente, estamos sob a tensão entre os Direitos Fundamentais e as novas tecnologias, sendo que para Campione e Pietropaoli (2025) para regular os novos riscos da Inteligência Artificial não será necessário que o direito invente ferramentas inéditas, mas terá que ser relativo, circunspecto e aberto a ser desmentido por eventos imprevisíveis, assim, a ambivalência das inovações científicas, a possibilidade de algoritmos inteligentes serem usados para curar doenças e, ao mesmo tempo, desencadear ataques sem controle humano, aconselha cautela, sendo uma necessidade urgente e um imperativo social a proteção contra os perigos e desigualdades causados pelo uso irrefletido de novas aplicações tecnológicas, uma vez que não se espera que as "empresas" desenvolvam uma sensibilidade ética orientada para a autorregulação espontânea. Nesse contexto, também é uma das discussões a nível dos grandes impérios digitais, nomeadamente EUA, China e União Europeia (Bradford, 2024) a regulamentação do desenvolvimento, consumo e aplicação de Inteligência Artificial incluindo a generativa pelos Estados, com nítida tensão que se dá entre os fatores da liberdade de criação tecnológica, dos Direitos Fundamentais e da economia de mercado acirrando cada vez mais a concorrência mundial no setor sem muita preocupação, muitas vezes, com a ética no uso, na mitigação de danos e na definição de quem será o responsável jurídico pelos danos que já advêm, sobretudo provocado pelos produtos e serviços fornecidos, por exemplo, pelas big techs. Assim, passemos a abordar os sistemas de responsabilidade específicas do Advogado no Brasil.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO PELOS ATOS PRATICADOS COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO BRASILEIRO: ANÁLISE DE JULGADOS.

Ao menos na perspectiva contemporânea, debates sobre a personalização da Inteligência Artificial assim entendida como ser autômato “igual” à pessoa natural para fins de titularidade de direitos subjetivos – direito de autor⁸ e responsabilidade jurídica têm sido afastados. Para Campione e Pietropaoli (2025), não está se falando de igualar 'ontologicamente' o ser humano carbônico e a máquina silfíca; pois a lei não precisa se apegar a nenhum substrato orgânico ou biológico para atribuir a condição de pessoa para o que quiser, uma vez que as normas legais não dependem de reconhecer uma personalidade anterior, mas apenas constituí-la e quando se diz que estão a conceder proteção a uma realidade pré-existente, essa mesma realidade foi, por sua vez, uma criação normativa, seja quando se fala de dignidade humana ou relacionamentos ou, por exemplo, o sistema de faltas no futebol.

Assim, todos os dilemas decorrentes, por exemplo, da circulação de carros autônomos finalmente serão resolvidos pelo método jurídico tradicional: imputação de responsabilidade a qualquer sujeito que possa ser responsável por danos, seja o fabricante, o proprietário, o programador, o usuário, todos eles ao mesmo tempo ou apenas alguns deles solidários (Campione; Pietropaoli, 2025). Essa aplicação foi utilizada nos casos Ayinde e Al-Haroun na Suprema Corte do Reino Unido que menciona “Isso não difere da responsabilidade de um advogado que se baseia no trabalho de um estagiário ou de um estagiário, por exemplo, ou em informações obtidas em uma pesquisa na internet.” (England and Wales High Court, 2025). Já quanto ao tema da responsabilidade civil no Sistema Jurídico Brasileiro, tudo inicia da proteção do Princípio Pós-positivista da Dignidade da Pessoa Humana previsto pelo art. 1º, III, CR/88, assim, os Direitos da Personalidade decorrentes da eficácia constitucional vertical e horizontal dos Direitos Humanos, quais sejam, integridade física, psicológica e intelectual constantes a nível infraconstitucional no art. 11 e segs. do Código Civil Brasileiro tomam garantia de proteção jurídica da pessoa humana conjuntamente com a aplicação do Princípio da Proteção Integral da reparação dos danos materiais, morais, estéticos, existenciais causados, por exemplo. Dito isso, podemos nos referir à responsabilidade civil do advogado que está prevista no art. 32 da Lei n. 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, em que “O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, *praticar com dolo ou culpa.*”, sendo que “Em caso de lide temerária, o advogado será *solidariamente responsável* com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria. (grifo nosso). Portanto, o art. 32 ao encerrar a exigência de prova dos

⁸ Sobre o tema ver a notícia *AI cannot be patent 'inventor', UK Supreme Court rules in landmark case*. Reuters. 20/12/2023. Disponível em: <https://www.reuters.com/technology/ai-cannot-be-patent-inventor-uk-supreme-court-rules-landmark-case-2023-12-20/>. Acesso em: 15 abr. 2026.

elementos dolo ou culpa para a configuração da responsabilidade civil do advogado, está a fixar a espécie de *responsabilidade subjetiva*, que depende com que a vítima faça prova da culpa (em sentido amplo é o dolo, e em sentido estrito a culpa provocada se dá nas espécies negligência, imprudência e imperícia do advogado, do ato ilícito e do nexo de causalidade entre o dano e a ação do agente, sem desconsiderarmos as excludentes de responsabilidade).

Para o Superior Tribunal de Justiça, apesar de que, em tese, o advogado preste serviços na maioria das vezes de forma remunerada como profissional liberal autônomo (art. 14, § 4º, CDC) ou como pessoa jurídica (art. 14, caput, CDC) de acordo com a previsão dos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90 que fixam os requisitos da relação de consumo; não há relação de consumo entre o cliente e o advogado, seja por incidência de norma específica, no caso o art. 32 da Lei nº 8.906/94 (EOAB), seja por não ser atividade fornecida no mercado de consumo, uma vez que lhe é vedado a captação de causas ou à utilização de agenciadores (arts. 31, § 1º e 34, III e IV, da Lei nº 8.906/94), conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso especial n. 532.377/RJ⁹. Portanto, apesar de o Projeto de Lei n. 2.338/23 que dispõe sobre a regulação da Inteligência Artificial no Brasil não definir um regime específico de responsabilidade, recomendando nos casos em que houver a aplicação de lei específica, segue-se o regime da responsabilidade civil subjetiva cuja *teoria geral* se encontra prevista a nível extracontratual pelos arts 186 cumulado com o art. 927, caput, do Código Civil Brasileiro e na modalidade contratual nos arts. 389 e 475 do Código Civil Brasileiro, somada à dicção da lei específica, o art. 32 do EOAB já citado. Para João Quinelato de Queiroz, “o tratamento da matéria deve dar-se de maneira sistemática com todo o ordenamento sem a necessidade de criação de um sistema próprio de imputação aos sistemas de responsabilidade civil(...)” (Queiroz, 2024, p. 244). Comenta-se ainda o parágrafo único do art. 32 do EOAB que encerra a responsabilidade solidária entre o cliente e o advogado nos casos de lide temerária, desde que haja prova pela vítima que o cliente esteja coligado com este para lesar a parte contrária ou causar dano ao processo, o que será apurado em ação própria ou autônoma para que não tumultue o processo principal.

Assim, após rápido recorte sobre a responsabilidade civil do advogado, sem adentrarmos na esfera administrativa do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB e os casos com repercussão penal; fora utilizada a frase “Responsabilidade Civil do Advogado Pelos Atos

⁹ Sobre o tema ver também os julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/definicao-de-consumidor-e-fornecedor/inaplicabilidade-do-cdc-nas-relacoes-entre-cliente-e-advogado>. Acesso em 10 abr. 2026.

Praticados com Inteligência Artificial” no site www.jusbrasil.com.br e através do prompt “Encontre julgados nos tribunais brasileiros sobre o tema: Responsabilidade Civil do Advogado Pelos Atos Praticados com Inteligência Artificial” usando Inteligência Artificial do site <https://www.perplexity.ai/search/>; se chegou a alguns julgados que passaremos a relatar apenas a parte da responsabilidade civil pelo suposto uso da Inteligência Artificial generativa, anonimizando os dados na forma do art. 5º, XI da LGPD¹⁰. Assim, inicialmente, foram identificados julgados nos sites 'www.jusbrasil.com.br' e 'www.perplexity.ai/search/', sendo que a seleção priorizou casos de relevância, inovação e diferença no tratamento da responsabilidade civil, encontrados especialmente no Tribunal Regional do Trabalho, no Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal, considerando também o limite de páginas deste texto. Logo, apresenta-se os julgados selecionados sobre a aplicação da responsabilidade civil do advogado no uso da IAGen.

3.1 CASO 1. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: Recurso Ordinário - ROT n. 0020986-86.2022.5.04.0221.

Neste julgado, a apresentação de decisões fictícias, geradas por inteligência artificial, configura litigância de má-fé, sujeitando o reclamado ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor equivalente a 5% do valor corrigido da causa, nos termos do art. 793-C da CLT e expedição de ofício à OAB/RS para providências. O julgado relata que o Juízo acreditava ser erro de digitação, sendo efetuada pesquisa ao sistema informatizado em relação aos termos exatos constantes nas ementas, contudo não foram encontradas nas ferramentas de pesquisa disponibilizadas, o que em realidade revelou não se tratar de um mero erro de digitação, pois o “*equivoco*”, ao que tudo indicou, tem como origem a utilização de ferramenta generativa de Inteligência Artificial. Comenta ainda o acórdão que o recurso apresenta decisões fictícias geradas por inteligência artificial para justificar a tese apresentada pelo recorrente de que era possível juntar as normas coletivas em sede recursal, o que inclusive não foi feito pela parte, levando a ser considerada conduta temerária. O julgado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho cita ainda como fundamento o art. 77, I e II e 79 do CPC.

¹⁰ Cf. BRASIL. **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 10 ago. 2025. “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

Continua o julgado fundamentando a condenação na litigância de má-fé no art. 793-B da CLT que anuncia que aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal, opuser resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, provocar incidentes manifestamente infundados ou interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório, esses fatos implicarão multa que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, além de indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou nos termos do art. 793-C da CLT, sendo ainda que iguais disposições encontram-se nos arts. 80 e 81 do CPC. O Des. Relator considerou ainda que no caso estão devidamente caracterizadas as condutas previstas nos incisos II e V do art. 793-B da CLT, devendo as partes agir com lealdade, sempre observando o princípio da boa-fé objetiva. Assim, a conduta do reclamado viola a boa-fé objetiva, portanto, litigante de má-fé, nos termos do art. 793-B, incisos II e V, da CLT, aplicando-se o disposto no art. 793-C caput, § 1º, in fine da CLT.

3.2 CASO 2. Tribunal Superior do Trabalho: Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 2744-41.2013.5.12.0005.

Interessante pontuar recente precedente do Tribunal Superior do Trabalho de 2025 de relevo para o presente debate, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 e 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INDICAÇÃO DE EMENTAS DE ACÓRDÃOS DO TST FICTÍCIAS. NÚMEROS DE PROCESSOS JUDICIAIS INEXISTENTES. FALSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA COOPERAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA

1. Agravo de Instrumento interposto pela Executada, em face do despacho de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Negado seguimento ao recurso de revista sob a fundamentação de que a Recorrente não transcreveu o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso, nos termos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

3. Nas suas razões recursais, a Agravante sustenta alegação de entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho de que a ausência de indicação do trecho do acórdão recorrido que substancia o prequestionamento da controvérsia

objeto do recurso de revista, conforme exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, não pode ser considerada, por si só, fundamento suficiente para o indeferimento do seu recurso.

4. A parte também alega a existência de julgados desta Corte Superior em sentido diametralmente oposto às indicadas nas fundamentações de negativa de seguimento de seu recurso, indicando e transcrevendo as decisões em Agravo de Instrumento de números processuais, AIRR-1234-56.2018.5.12.0005 e AIRR-1002-78.2017.5.03.0003.

5. Após realizada minuciosa pesquisa pela Coordenadoria de Cadastramento Processual do TST, verificou-se que não houve qualquer autuação nesta Corte Superior de processos com essas numerações.

6. A atuação processual pautada na lealdade e na boa-fé constitui dever fundamental das partes e de seus procuradores, nos termos dos arts. 77 e 80, do Código de Processo Civil, e 793-B e 793-C, da Consolidação das Leis do Trabalho. **A indicação dolosa ou temerária de jurisprudência inexistente, bem como a distorção do conteúdo de súmulas e orientações jurisprudenciais consolidadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, configura conduta flagrantemente incompatível com o dever de boa-fé processual, podendo ensejar a aplicação das penalidades previstas para litigância de má-fé.**

7. A interposição de recurso manifestamente infundado, com base em fundamento inexistente, como no caso concreto, implica atraso indevido no regular prosseguimento da ação, acarretando prejuízo direto não apenas à efetividade da prestação jurisdicional, mas também a dignidade da pessoa humana, mormente quando se verifica, como no caso, que a presente demanda, de caráter alimentar, encontra-se em fase de execução, iniciado ainda no ano de 2013, portanto já com considerável lapso temporal.

8. A postura descrita configura evidente violação aos deveres previstos no art. 77 do CPC, especialmente aos incisos I e II, uma vez que a parte deixa de expor os fatos conforme a verdade, e deduz pretensão desprovida de fundamento jurídico. Ao mesmo tempo, estão presentes os requisitos caracterizadores da litigância de má-fé, conforme o art. 793-B, incisos I, II e VII, da CLT. Nesses moldes, restando plenamente caracterizados o descumprimento de deveres de lealdade processual e a litigância de má-fé, proporcional e necessária é a aplicação das sanções pertinentes.

Agravo de Instrumento desprovido, com imposição de **multa por litigância de má-fé à Agravante, e sanção pecuniária ao advogado por desrespeito aos princípios da boa-fé e da cooperação, advertência formal e determinação de expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Santa Catarina, ao Conselho Federal da OAB e ao Ministério Público Federal.** (TST Airr-2744-41.2013.5.12.0005, 6ª Turma, Relator Ministro Antônio Fabricio de Matos Gonçalves. Órgão Judicante: 6ª Turma. Julgamento: 21/05/2025. Publicação: 26/05/2025) (grifos nossos)

No presente julgado do Tribunal Superior do Trabalho, há uma peculiaridade que se especifica para além da responsabilidade civil processual por litigância de má-fé imputada à parte Agravante - parte processual, mas também à responsabilização civil por ato próprio do advogado por “indicação dolosa ou temerária de jurisprudência inexistente.” Que aliás, como espécie de responsabilidade por ato próprio, perfaz mais corretamente a espécie de responsabilidade civil subjetiva prevista pelo art. 32, caput, do EOAB do que se houvesse imputação de responsabilidade civil à parte processual que é apenas representada no caso, e que é lícito presumir a boa-fé de não ter havido conluio com anuência da parte processual para a existência de corresponsabilidade pela citação de julgado inexistente, até porque quem

naturalmente escreve a peça processual, na maioria das vezes, é o advogado, que tem a técnica jurídica¹¹. Cita-se o referido dispositivo do acórdão:

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento, julgar prejudicada a análise da transcendência da causa e negar-lhe provimento ; II – condenar a Agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução; **III - advertir formalmente a parte e sua advogada de que a reiteração de condutas dessa natureza poderá ensejar a imposição de sanções adicionais, inclusive de natureza disciplinar, processual e penal, na forma da legislação aplicável**; **IV- condenar o advogado subscritor da peça recursal ao pagamento de penalidade pecuniária por desrespeito ao princípio da boa-fé e da cooperação, notadamente pela inserção de julgados com indicação de processos inexistentes em seu arrazoadado, fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da execução**; V – determinar a **expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Santa Catarina e ao Conselho Federal da OAB , para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis**, devendo ser encaminhadas, para tanto, cópias integrais do Agravo de Instrumento interposto e do presente acórdão; VI – determinar a **expedição de ofício ao Ministério Público Federal**, enviando cópias do recurso de Agravo de Instrumento e do presente acórdão para a **apurção de eventual crime**. (TST Airr-2744-41.2013.5.12.0005, 6ª Turma, Relator Ministro Antônio Fabricio de Matos Gonçalves. Órgão Judicante: 6ª Turma. Julgamento: 21/05/2025. Publicação: 26/05/2025) (grifos nossos)

Em caso de o advogado ter atuado em coparticipação com o cliente - parte no processo, na prática já citada, o que sugere a espécie de *responsabilidade civil solidária* que só pode ser aplicada se prevista expressamente em lei como no caso do EOAB, esta deve ser apurada em ação própria até para que não traga tumulto processual como mesmo dispõe o parágrafo único do art. 32 do EOAB, ou seja, em “caso de lide temerária, o advogado *será solidariamente responsável* com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.”

3.3 CASO 3. Supremo Tribunal Federal: Agravo Regimental na Reclamação n. 78.890/BA.

¹¹ Da mesma forma decidiu o Juiz Federal do Trabalho (TRT8) aquando do uso do *prompt injection* no processo n. 0001062-55.2025.5.08.0130, assim, “A inserção de um comando oculto destinado a manipular sistemas de inteligência artificial utilizados pelo Poder Judiciário não constitui ato de defesa do cliente, não integra o exercício da postulação e não guarda qualquer relação com a representação processual legítima. Trata-se de conduta que transcende o âmbito do mandato profissional e configura ataque direto à integridade da atividade jurisdicional, praticado por meio do próprio instrumento processual. Quando o advogado deixa de atuar como sujeito do processo para agir como agente de sabotagem do sistema judicial, sua conduta deixa de estar protegida pelo manto da independência funcional e passa a se sujeitar ao poder sancionatório do juízo. (...)” Disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0001062-55.2025.5.08.0130/1>. Acesso em: 10 maio 2026. Ver também Justiça do Trabalho no Pará identifica tentativa de manipulação de IA em processo judicial. Secretaria de Comunicação Social (SECOM). **TRT8**. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/noticias/2026/justica-do-trabalho-no-para-identifica-tentativa-de-manipulacao-de-ia-em-processo>. Acesso em: 16 maio 2026.

A falta de supervisão efetiva na juntada de peças com precedentes inexistentes ou falsos, também já chegou ao Supremo Tribunal Federal cujo Ministro Relator já imputa o motivo supostamente à Inteligência Artificial, consoante acórdão abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A AUTORIDADE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDAS NO ARE 1.218.084 E NOS REs 464.867/SP, 226.855/RS E 328.111/DF. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS SÚMULAS VINCULANTES 6 E 10. NÃO CONFIGURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. MÁ-FÉ PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedente a reclamação, a qual foi proposta por afirmado desrespeito a dispositivos constitucionais, às Súmulas Vinculantes 6 e 10, assim como ao que foi decidido por esta Suprema Corte no ARE 1.218.084 AgR e nos REs 464.867/SP, 226.855/RS e 328.111/DF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o ato reclamado violou precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal; e (ii) se, no caso concreto, há a configuração de má-fé processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não foram localizadas as mencionadas decisões que afirmadamente teriam sido proferidas no ARE 1.218.084 AgR e nos REs 464.867/SP e 328.111/DF e violadas pela autoridade reclamada. 4. Quanto à Súmula Vinculante 6, apesar de ela existir, não tem o conteúdo afirmado na petição inicial.

5. Quanto ao RE 226.855/RS, a petição inicial também traz declarações falsas, pois, na oportunidade, esta Suprema Corte cuidou da correção monetária dos saldos do FGTS em decorrência dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I e Collor II, matéria completamente estranha à que o demandante pretende discutir por meio desta reclamação.

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera incabível a reclamação que alegue contrariedade a decisões com efeitos, tão somente, inter partes, proferidas em processos nos quais os reclamantes não integraram a relação processual.

7. Em relação à Súmula Vinculante 10, trata-se de alegação manifestamente descabida, porquanto o reclamante não demonstra minimamente em que consistiria a violação do verbete.

8. As páginas da petição inicial têm a marca d'água "Criado com MobiOffice". Esse fato, aliado às citações de julgados inexistentes, assim como às afirmações falsas sobre o conteúdo de súmula vinculante e acórdão desta Suprema Corte, permite concluir que o advogado subscritor da exordial possivelmente usou ferramenta de inteligência artificial na elaboração da petição inicial e, sem nenhuma revisão posterior, de forma temerária, protocolou-a no Supremo Tribunal Federal, o que caracteriza má-fé processual.

9. A reclamação não tem a finalidade de substituir as vias processuais ordinárias, sendo equivocada a sua utilização como sucedâneo de recurso ou da medida processual eventualmente cabível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido. (grifos nossos)

Em relação às incorreções o Ministro Relator observou ainda que,

Por fim, destaco que todas as páginas da petição inicial têm a marca d'água "Criado com MobiOffice". Em consulta ao site do MobiOffice, verifiquei a seguinte informação:

O MobiOffice permite que você faça mais com nossos aplicativos de pacote de escritório fáceis de usar e assistente de escrita com **IA gratuito** (grifei).

(...)

A alegação do agravante, de que se tratava de mero erro material, não se sustenta em razão da grande quantidade de equívocos e da alteração da realidade dos julgados indicados como paradigmas na reclamação constitucional.

Não se trata de mero erro. Na verdade, o reclamante inventou conteúdo de diversos julgados e de enunciado de Súmula Vinculante. Ainda que a utilização de inteligência artificial seja lícita, devem as partes ler e conferir o conteúdo de sua petição, antes de ajuizar uma ação no Supremo Tribunal Federal.

Observo que a indicação de precedentes é da própria essência da reclamação constitucional. Portanto, a invenção de conteúdo de precedentes vinculantes, em uma reclamação constitucional, torna ainda mais reprovável a atitude da parte, que gerou um incidente processual manifestamente infundado.

Por fim, o Ministro Relator sancionou a conduta de citação de precedentes inexistentes consoante a má-fé reconhecida nas peças processuais juntadas no processo, condenando o reclamante ao pagamento do dobro das custas iniciais do processo, sendo que no caso de falta de pagamento espontâneo, seja oficiada a inscrição do débito em dívida ativa da União, além da expedição de ofício ao Conselho Federal da OAB e a OAB/BA com cópia da decisão. Logo, a responsabilidade civil processual recaiu sobre o reclamante, e a responsabilidade administrativa sobre o advogado, perante a OAB pela dicção do acórdão, mantendo a regra da maioria dos julgados selecionados.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A humanidade continua através da ciência a concentrar-se nos métodos pelos quais transfere-se às máquinas a resolução de problemas e tarefas humanas, e no presente ensaio, a automação do protocolo, redação de petições jurídicas e consulta e utilização de precedentes utilizados por advogados no processo judicial.

A Inteligência Artificial acaba por iniciar outro grande marco da tecnologia também para o processo judicial eletrônico. Lembre-se de todo o esforço de implementação do Processo Judicial Eletrônico - PJe em outubro de 2012 a iniciar pela Justiça do Trabalho que envolveu treinamento de todos os agentes do direito, inclusive e com mais ênfase os servidores, magistrados e advogados (Carmo et al, 2014). Essa foi mais uma fase que o Brasil enfrentou com pioneirismo mundial em sistemas de processo judicial.

Assim, constatou-se que a Inteligência Artificial Generativa, a espécie utilizada na criação de textos, e consulta de julgados com agilidade, não tem, muitas vezes, a precisão necessária, criando dados e, no caso, julgados inexistentes, tal é o fenômeno da “alucinação” ou “delírio” de seus algoritmos quando não encontram a informação em seus bancos de dados. Vale destacar que essas alucinações, por outro lado, são amplamente aceitas e até bem-vindas nas áreas das artes e design. Discorrendo sobre os riscos em sistemas de Inteligência Artificial, Luiza Loureiro Coutinho, comenta que a sofisticação dos níveis de aprendizado de máquina e

sua capacidade de aprender pode gerar resultados preditivos não programados, e até desastrosos. (Coutinho, 2024, p.44)

E então, após a análise dos julgados escolhidos a argumentação dos advogados justificando os julgados inexistentes consiste sobremaneira no erro material, contudo a espécie de responsabilidade que lhes é imposta é a subjetiva prevista pelo art. 32 do EOAB como já visto, que encampa o dolo e a culpa estrito senso, e dessa última não é lícita a defesa negativa, pois a falta de *supervisão efetiva* dos julgados fruto de consulta a sistemas de Inteligência Artificial Generativa como mesmo prevê a Recomendação n. 01/2024 da OAB é notoriamente e no mínimo, uma negligência - quiçá uma imprudência, ou seja, uma falta de cuidado ordinário, objetivo que traz dano processual de toda a ordem. Dano ao andamento do processo, à razoável duração do processo, e viola o Princípio processual da Boa-fé objetiva aplicável em todos os campos da vida humana comportamental.

Percebeu-se, porém, que a maioria dos julgados sanciona a conduta de uso indevido da Inteligência Artificial Generativa pelo advogado - que realmente presume-se, na maioria das vezes escrever as peças que protocola; na pessoa da parte processual, reclamante, reclamado, autor, réu, interveniente através das penas da litigância de má-fé processual preceituadas pelos arts. 79-81, CPC e 793-A, 793-B e 793-C da CLT.

Contudo, o precedente do C. Tribunal Superior do Trabalho citado (CASO 2), inaugura uma nova reflexão, pois condena de forma direta a pessoa do advogado e não mais a parte reclamante ou reclamada. Assim, houve condenação do advogado subscritor da peça recursal ao pagamento de penalidade pecuniária por desrespeito ao princípio da boa-fé e da cooperação, notadamente pela inserção de julgados com indicação de processos inexistentes em seu arrazoado, fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da execução, além de determinar a expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional, ao Conselho Federal da OAB, e ao Ministério Público Federal, para a apuração de eventual crime.

Como não poderia ser diferente, a Inteligência Artificial Generativa hoje ainda impõe não mais apenas a necessidade, mas a obrigação de supervisão humana efetiva, que na verdade vem prevista expressamente tanto na Resolução n. 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça para o Poder Judiciário como na Recomendação n. 01/2024 da Ordem dos Advogados do Brasil para os advogados especialmente para evitar o uso de textos, julgados, argumentações e teses falsos, bem como alucinações ou conclusões enviesadas violadoras de direitos fundamentais.

Já concluindo, está claro que o texto tratou da responsabilidade civil do advogado e não da responsabilidade civil das empresas fornecedoras de Inteligência Artificial Generativa – por exemplo, as big techs, mas, pelo menos no momento, uma vez que o Projeto de Lei n. 2.338/23

é impreciso quanto à regulamentação da IAGen, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor e a *responsabilidade objetiva* por falta de segurança do serviço prevista pelo art. 14, § 1º, CDC, ou seja, responsabilidade que independentemente de culpa, bastando que o advogado faça prova do nexo de causalidade e do dano causado pela informação falsa ou inexistente de precedentes ou argumentos jurídicos reproduzidos nas peças processuais, restando as empresas apenas as excludentes de responsabilidade culpa concorrente ou culpa exclusiva da vítima em caso por exemplo de advogado informado devidamente da possibilidade de alucinação do algoritmo, salvo essas as empresas terão que em regressiva ressarcir os danos pagos pelo advogado.

Nesse contexto, interessante investigar também, conforme Buarque (2022, p. 101) se houve o dever de informação previsto no art. 6º, III, CDC suficiente pela fornecedora de IAGen conducente ao reforço da existência de possíveis alucinações no serviço de informação prestado, inclusive.

Alan Araújo de Sousa aponta ainda o art. 3º, IX, XI e XII do referido Projeto de Lei que entre os Princípios nomeia o da “rastreadabilidade de decisões durante o ciclo de vida de sistemas de Inteligência Artificial” como norteador do nexo de causalidade entre a informação incorreta e seu fornecedor, bem como, a “prevenção, precaução e mitigação de riscos e danos” e por fim, o Princípio da “não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas do sistema de IA” (Sousa, 2025, pp. 307-308) que seriam Princípios norteadores da responsabilidade civil pelo uso da IA. Por fim, resta observarmos também que neste texto a temática não encampou as diferenças dos níveis de responsabilidade de sistemas de alto risco, bem como do operador e do produtor de sistema de IA (Costa, 2022, p. 121), nuances que necessitam de análise em outro cenário de debate da Responsabilidade Civil pelo uso da IA, mas, como todos, esses avanços devem ter como limite e reflexão as garantias e os direitos fundamentais previstos na Constituição Republicana de 1988.

5.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AI cannot be patent 'inventor', UK Supreme Court rules in landmark case. **Reuters.** 20/12/2023. Disponível em: <https://www.reuters.com/technology/ai-cannot-be-patent-inventor-uk-supreme-court-rules-landmark-case-2023-12-20/>. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRADFORD, Anu. **Imperios digitales: La batalla global por la tecnología que marcará la geopolítica del futuro.** (Trad. Bonalletra, S. L., 2024). Barcelona: Shackleton Books. Edição do Kindle, 2024.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PROJETO DE LEI N. 2.338/23**. Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487262>. Acesso em: 08 abr. 2026.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2026.

_____. **RESOLUÇÃO No 332, DE 21 DE AGOSTO DE 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 15 abr. 2026.

_____. **RESOLUÇÃO No 615, DE 11 DE MARÇO DE 2025**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. **LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (MCTI). **IA para o bem de todos. Plano Brasileiro de Inteligência Artificial**. Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2025.

BRASIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **OAB divulga dados inéditos sobre o perfil da advocacia brasileira**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/61715/oab-divulga-dados-ineditos-sobre-o-perfil-da-advocacia-brasileira>. Acesso em: 25 abr. 2026.

_____. CONSELHO FEDERAL. **RECOMENDAÇÃO N. 01/2024**. Apresenta diretrizes para orientar o uso de Inteligência Artificial generativa na Prática Jurídica. Doab. 11 nov. 2024. Disponível em: <https://diario.oab.org.br/pages/materia/842347>. Acesso em: 10 abr. 2026.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em 01 maio 2026.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental na Reclamação n. 78.890/BA**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7240744>. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Processo n. Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n. 2744-41.2013.5.12.0005**. Órgão Judicante: 6ª Turma. Relator: Antônio Fabricio de Matos Goncalves. Julgamento: 21/05/2025. Publicação: 26/05/2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/672041305340fa8a40f6d1bda421c3d3>. Acesso em: 15 abr. 2026.

BUARQUE, Gabriela. **Responsabilidade Civil e Inteligência Artificial. Os desafios impostos pela inovação tecnológica**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

CAMPIONE, Roger; PIETROPAOLI, Stefano. **Los Artefactos de la Inteligencia Jurídica: Personas y Máquinas**. Colección Derechos Humanos y Filosofía del Derecho (Fco. Javier Ansuátegui, Director). Madrid: Editorial DYKINSON, S. L. Meléndez Valdés, 2025.

CARMO, Jarbas Vasconcelos do; LIMA, Silvia Santos de; PAMPLONA, Gustavo Moreira Pamplona; VIDONHO JR., Amadeu dos Anjos. **O Sistema de Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho – Pje-JT e a garantia do acesso à jurisdição e à Justiça em seus Julgados**. In COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; ALLEMAND, Luis Cláudio. Processo Judicial Eletrônico. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.

CNJ vai investigar juiz que usou tese inventada pelo ChatGPT para escrever decisão. **Conjur.** Judiciário/Tecnologia. 12 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-12/cnj-vai-investigar-juiz-que-usou-tese-inventada-pelo-chatgpt-para-escrever-decisao/>. Acesso em: 15 abr. 2026.

COSTA, Márcio José Magalhães. **Inteligência Artificial e responsabilidade civil**. Leme/SP: Rumo Jurídico Editora, 2022.

COUTINHO, Luiza Loureiro. **Riscos em Sistemas de Inteligência Artificial**: definição, tipologias, correlações, principiologia, responsabilidade civil e regulação. São Paulo: JusPODIVM, 2024.

De 80 para 969 sentenças: juiz é investigado pelo TJ/MA por uso de IA. Corregedoria apontou falhas graves como sentenças sem fundamentação, precedentes inexistentes e produção processual atípica. **Migalhas**. 02/05/2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/429513/de-80-para-969-sentencas-juiz-e-investigado-pelo-tj-ma-por-uso-de-ia>. Acesso em 15 abr. 2026.

England and Wales High Court. Ayinde -v- London Borough of Haringey e Al-Haroun -v- Qatar National Bank. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/judgments/ayinde-v-london-borough-of-haringey-and-al-haroun-v-qatar-national-bank/>. Acesso em 20 abr. 2026.

FREITAS, Thomas Bellini. **Inteligência Artificial e responsabilidade humana**. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

IBM. **What are AI hallucinations?** Disponível em: <https://www.ibm.com/think/topics/ai-hallucinations>. Acesso em: 07 abr. 2026.

Judge fines lawyers in Walmart lawsuit over fake, AI-generated cases. Sara Merken. **Reuters**. 25/02/2025. Disponível em: <https://www.reuters.com/legal/government/judge-fines-lawyers-walmart-lawsuit-over-fake-ai-generated-cases-2025-02-25/>. Acesso em: 15 abr. 2026.

MCCORDUCK, Pamela. **Machines who think**: a personal inquiry into the history and prospects of artificial intelligence. 2ª ed. Canada: A. K. Peters, Ltd., 2004.

MELO, Bricio Luis da Anunciação. **Regulação e Microssistema de Responsabilidade Civil por danos causados pela Inteligência Artificial no contexto dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

MELO FILHO, Francisco das Chagas Silva; OLIVEIRA, Frederico Antônio Lima de. **A Inteligência Artificial no Direito Estrangeiro: Traços Normativos entre China, União Europeia e Brasil**. In ELIEZER, Cristina Rezende; NASCIMENTO, Ana Cristina Brandão Santiago; CHAI, Cássius Guimarães Chai; TEIXEIRA, Carla Noura Teixeira (Orgs.). Estudos Contemporâneos de Direito Internacional. Santo Ângelo: Metrics, 2025. Disponível em: <https://editorametrics.com.br/livro/estudos-contemporaneos-de-direito-internacional>. Acesso em: 12 abr. 2026.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **O estado de direito confronta o “cyber leviathan”. Ou seria o contrário?** In SILVA, Alexandre Barbosa da; TRINDADE, André Karam Trindade, BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo, SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES, Ricardo Schneider (Org.). Estado, regulação e transformação digital: o judiciário, a sociedade da informação e os desafios da digitalização [livro eletrônico]. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Trad. Eliane Lisboa. Porto Alegre: Editora Meridional/Sulina, 2005.

OCDE. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **MANUAL DE OSLO 2018**. Diretrizes para Coleta, Relatório e Uso de Dados sobre Inovação. 4ª ed. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/oslo-manual-2018_9789264304604-en.html. Acesso em: 15 abr. 2026.

QUEIROZ, João Quinelato de. **Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias**. Critérios de imputação objetiva. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

SOUSA, Alan Araújo de. **Responsabilidade civil pelo fato imprevisível do sistema de inteligência artificial**. Análise à luz do Código Civil de 2002 e do Código de Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.